



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO Nº 0000563-60.2013.815.2001

Relator : Des. José Ricardo Porto

Agravante : Banco Itauleasing S/A.

Advogado : Celso Marcon.

Agravado : Veronica Costa Pereira.

Advogado : Gustavo Lima Neto.

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. DECISÓRIO HOSTILIZADO LANÇADO SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE SEGUNDO O REFERIDO DIPLOMA PROCESSUAL. ENUNCIADO Nº 2 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL. CONSTATAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. DESPROVIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO REGIMENTAL.

- *“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.” (Enunciado Administrativo nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).*

- Quando o recurso for manifestamente inadmissível, em virtude de não atender ao requisito da tempestividade, poderá o relator rejeitar liminarmente a pretensão da parte recorrente, em consonância com os ditames do art. 932, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Agravo Interno** interposto pelo **Banco Itauleasing S/A**, contra a decisão monocrática de fls. 116/117v, que não conheceu da **Apelação** interposta pelo agravante, ante sua flagrante extemporaneidade.

Em suas razões (fls. 119/138), sustenta a tempestividade da Apelação, e, em seguida, insurge-se contra decisão monocrática que negou provimento ao seu apelo.

Por fim, pugna pelo provimento da irresignação regimental e, conseqüentemente, provimento da apelação de fls. 77/90.

Contrarrazões não apresentada.

É o breve relatório.

VOTO

De início, importante registrar que a presente súplica foi interposta contra a decisão que reconheceu a intempestividade da apelação, razão pela qual a devolução recursal deve se restringir tão somente a tal ponto.

Quanto a este aspecto, o Banco Itauleasing alega que a publicação da decisão combatida se deu em 25/01/2016, com prazo final para a interposição daquela modalidade recursal no dia 11/02/2016, devido feriado do período de carnaval.

Ocorre que, conforme certidão cartorária fl.76, a irresignação foi apresentada dia 11/02/2016, sendo assim intempestiva, pois o prazo quinzenal previsto em lei se encerraria dia 10/02/2016.

Nesta perspectiva, tenho que o ato decisório guerreado merece ser mantido em sua total integralidade, eis que o agravante não trouxe qualquer alegação capaz de abalar aquele julgamento monocrático, nos termos que passo a transcrever:

“A questão aqui tratada dispensa maiores delongas, porquanto retrata irresignação manifestamente inadmissível, comportando a análise monocrática, na forma permissiva do art. 932, inciso III do Código de Processo Civil de 2015 c/c o art. 508, do CPC de 1973.

Vejam, então, o que prescreve o dispositivo extraído do Novo Diploma Processual:

“Art. 932. Incumbe ao relator:

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;”

Nesse caso, invoca-se a recente norma apenas no que concerne à questão procedimental.

Quanto à admissibilidade do apelo, deve-se seguir o Enunciado Administrativo nº 2, do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.”

Pois bem.

O presente recurso não merece ser conhecido, em virtude de sua intempestividade.

In casu, o recorrente tomou ciência da sentença de primeiro grau em 25 de janeiro de 2016, através de Certidão de Publicação de Nota de Foro (vide fl.76), sendo o prazo final para apelar no dia 10/02/2016.

No entanto, a irresignação em apreço só foi apresentada em 11/02/2016, após o prazo quinzenal previsto em lei, fato que impede o seu conhecimento, conforme certidão cartorária de fl.76, consoante orienta a jurisprudência, nos seguintes termos:

“AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECURSO INTERPOSTO APÓS O PRAZO LEGAL. INTEM-PESTIVIDADE. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO DIPLOMA PROCESSUAL. SEGUIMENTO NEGADO. Verificada a intempestividade do recurso, cogente se faz o reconhecimento de sua inadmissibilidade. Nos termos do art. 557, caput, do código de processo civil, cabe ao relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de tribunal superior.” (TJPB; Rec. 0001126-78.2011.815.0981; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 07/07/2014; Pág. 12).

Por essas razões, e, nos termos do artigo 508, caput, do Código de Processo Civil de 1973, não conheço o recurso, em conformidade com o que está prescrito no art. 932, III, do CPC de 2015.”

Diante o exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do relator, Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto, o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos, e o Excelentíssimo Doutor Carlos Eduardo

Leite Lisboa (Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti).

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. Vasti Cléa Marinho Costa Lopes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 28 de março de 2017.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

Jv01/J01